



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



### CONCLUSÃO

Em 01 de setembro de 2014, faço estes autos-conclusos.

Eu, [assinatura], Técnico Judiciário (RF 5468).

**5ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP**  
**Ação Ordinária**  
**Processo nº 0006938-68.2013.403.6100**  
**Autor: LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA**  
**Ré: FAZENDA NACIONAL**

### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação dos Termos de Retenção de Bens nºs 001567/2012 e 001573/2012 e a liberação dos bens apreendidos constantes nos mencionados termos.

Relata que, em 25 de abril de 2012 chegou ao aeroporto internacional de São Paulo – Guarulhos, vindo de Atlanta – EUA, por meio do voo nº DL 105 da Delta Airlines.

No momento do desembarque, apesar de apresentar a Declaração de Bens a Declarar devidamente preenchida, teve três bens apreendidos pelos auditores da Receita Federal: um armazenador de HD marca QNAP, modelo TS-1079 PRO; uma impressora de cartão digital



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

marca Zebra, modelo ZXP, série 8 e um relógio de pulso marca Oris Carlos Coste.

Aduz que, em 28 de maio de 2012 apresentou impugnação à Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, porém, em outubro de 2012, o pedido não foi acolhido e os bens permaneceram apreendidos.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil manteve a apreensão do armazenador de HD, marca QNAP, modelo TS-1079 por considerar que não é razoável a utilização doméstica de um equipamento de tal porte. Entretanto trouxe o mencionado bem como presente para seus pais, que o utilizariam para gravar as imagens obtidas nas câmeras de segurança de sua residência, armazenamento de fotos e vídeos de viagens, armazenamento de arquivos em DVD e utilização da internet, mesmo em caso de falta de energia elétrica.

Sustenta que a livre escolha de compra e permanência de um bem, ainda que de qualidade superior a outro, é uma garantia constitucional de qualquer cidadão, cabendo à Receita Federal apenas garantir que o mesmo não terá destinação comercial, o que estaria totalmente afastado no caso em tela.

Com relação à impressora marca Zebra, modelo ZXP, série 8, informa que foi adquirida no exterior pelo Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, em 24 de agosto de 2011 e trazida para o Brasil na mesma data, mediante pagamento do imposto devido. Todavia, o equipamento posteriormente quebrou e necessitou ser remetido aos Estados Unidos, país no qual está situada a assistência técnica da marca.

No momento da apreensão, o autor regressava ao território nacional com o equipamento reparado, porém o auditor fiscal considerou que o bem era destinado a uso empresarial/industrial, bem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



como que os dados constantes na DARF apresentada para comprovação da anterior importação não correspondiam ao equipamento em questão, determinando, por fim, sua apreensão.

Ademais, narra que entrou em contato com a Receita Federal (protocolo nº 12031306530, de 10 de março de 2012) para verificar qual o procedimento a ser utilizado para reparação da impressora no exterior, sendo informado pelo funcionário Ricardo Souza que bastaria, no momento do retorno do bem ao Brasil, ter em seu poder a DARF que comprovava o pagamento do imposto.

Considera que a conduta do auditor fiscal, ao determinar a apreensão da impressora, configuraria nova interpretação ao fato anteriormente decidido por outro auditor.

Finalmente, o terceiro bem apreendido (relógio da marca Oris Carlos Coste) seria um presente recebido da empresa na qual o autor trabalha, razão pela qual não possui a nota fiscal que comprova a data da aquisição. Contudo, o relógio de pulso estaria incluído no conceito de bagagem para uso ou consumo pessoal, isenta de tributos.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 28/51.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 62/63.

Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 70/94, na qual sustenta que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como que, em face das características da mercadorias, sua introdução no território nacional deveria ter sido realizada por meio do procedimento regular de importação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Alega que a apreensão da impressora de cartão digital e do armazenador de HD ocorreu em função da natureza dos produtos, que revela sua destinação industrial/comercial, não podendo ser abrangidos pelo conceito de bagagem. O relógio de pulso, por sua vez, foi apreendido porque o autor havia utilizado a isenção em outra viagem nos últimos 30 dias e teve outro relógio liberado como de uso pessoal.

Réplica às fls. 100/108.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes indicaram a inexistência de provas a produzir (fls. 111 e 112).

O autor juntou aos autos novos documentos (fls. 116/117), a respeito dos quais a ré manifestou-se à fl. 119.

A decisão de fls. 120/121 determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos a nota fiscal que comprova a aquisição da impressora, cópia do passaporte do Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, que demonstra a viagem realizada no momento da aquisição do bem e para esclarecer por qual meio a impressora foi enviada aos Estados Unidos para conserto.

O autor apresentou a petição de fls. 123/136. A ré manifestou-se à fl. 138.

**É o relatório. Decido.**

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



O autor relata que, em 25 de abril de 2012 chegou ao aeroporto internacional de São Paulo – Guarulhos, vindo de Atlanta – EUA, por meio do voo nº DL 105 da Delta Airlines e, no momento do desembarque, apesar de apresentar a Declaração de Bens a Declarar devidamente preenchida, teve três bens apreendidos pelos auditores da Receita Federal: um armazenador de HD marca QNAP, modelo TS-1079 PRO; uma impressora de cartão digital marca Zebra, modelo ZXP, série 8 e um relógio de pulso marca Oris Carlos Coste.

A controvérsia existente nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão dos bens trazidos pelo autor acima indicados no conceito de bagagem, bem como da possibilidade de sua introdução no território nacional, por pessoa física, como bens para uso próprio.

Segundo os artigos 155, 157 e 161 do Decreto nº 6.759/2009:

*"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, **não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;***

*II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

III - *bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e*

IV - *bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

§ 1º *Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

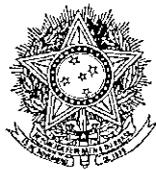
I - *os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

II - *as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Art. 157. *A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):*

I - *bens de uso ou consumo pessoal;*

II - *livros, folhetos e periódicos; e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



*III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda*

*§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).*

*§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do **caput**, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

***§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

**Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171):

**I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos.*

**§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, **caput** e § 1º, inciso IV).**

*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.*

*§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no **caput**, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158" – grifei.*

O próprio site da Receita Federal (<http://hom.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Viajantes/ConceitoBagagem.htm>), estabelece que:

*"Para fins de tributação aduaneira, entende-se como bens de viajante os bens, novos ou usados, que um viajante porta consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda aquele que, em função de sua viagem, chegue ao País ou dele saia, por meio de uma empresa transportadora, como remessa postal, encomenda expressa, encomenda aérea ou qualquer outro meio de transporte, amparado por conhecimento de carga ou documento equivalente. Os bens de viajante, para que se enquadrem no conceito de bagagem devem ser, necessariamente, destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, inclusive aqueles para presentear, ou destinados a*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



***sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade.***

(...)

*Não estão incluídos no conceito de bagagem, independentemente do motivo da viagem:*

***- bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.***

(...)

*Os bens trazidos do exterior pelo viajante e que não estiverem incluídos no conceito aduaneiro de bagagem poderão ainda ser desembarcados para entrar no País, mas de acordo com normas específicas. Por exemplo:*

(...)

***- Mercadorias com destinação comercial, desde que destinadas a pessoa jurídica, pelo regime comum de importação.***

(...)

*As mercadorias que revelem finalidade comercial, se não forem declaradas pelo viajante, antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sujeitarão o viajante a multa ou, até mesmo, a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento.*

***As pessoas físicas não podem importar mercadorias para fins comerciais ou industriais.*** (grifei.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Tendo em vista a legislação acima transcrita e as regras presentes no próprio site da Receita Federal do Brasil, passo a apreciar os bens trazidos pelo autor:

**1) Uma impressora de cartão digital marca Zebra, modelo ZXP, série 8:**

Com relação à impressora marca Zebra, modelo ZXP, série 8, o autor informa que foi adquirida no exterior pelo Sr. Antonio Carlos Batista de Souza, em 24 de agosto de 2011 e trazida para o Brasil na mesma data, mediante pagamento do imposto devido. Todavia, o equipamento posteriormente quebrou e necessitou ser remetido aos Estados Unidos, país no qual está situada a assistência técnica da marca.

No momento da apreensão, o autor regressava ao território nacional com o equipamento reparado, porém o auditor fiscal considerou que o bem era destinado a uso empresarial/industrial, bem como que os dados constantes na DARF apresentada para comprovação da anterior importação não correspondiam ao equipamento em questão, determinando, por fim, sua apreensão.

A Receita Federal, por sua vez, teceu as seguintes considerações:

*"Impressora*

*A impressora em questão, pela sua natureza, não pode ser enquadrada dentro do conceito de bagagem expresso pelo Art. 2º, II, da IN 1.059/2010. Isto fica bastante claro quando se analisa alguns trechos da descrição, utilização e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



*especificação do produto encontrados no folheto promocional do próprio fabricante:*

*'A ZXP Série 8 conta com o software ZMotif para a fácil integração a aplicações empresariais'*

*'A impressora Zebra ZXP Série 8 foi desenvolvida com base em uma nova tecnologia de software que permite impressões com alto desempenho, atendendo às exigentes necessidades empresariais de integração e gerenciamento de aplicativos'*

*'Ideal para:*

- *Cartões de controle de identificação e acesso*
- *Carteiras de motorista emitidas por autoridades competentes*
- *Carteiras de identidade e títulos de eleitor*
- *Monitoração de pessoas em áreas de alta segurança*
- *Emissão instantânea de cartões de banco/crédito/cartões inteligentes*
- *Cartões de Fidelidade, de Associação e Vale-Presente*
- *Cartões inteligentes para viagens, jogos e entretenimento'*

*'Os controladores ZMotif e SDK baseados em XLM fazem com que a impressora esteja preparada para o uso empresarial com controlador e ferramentas utilitárias de gerenciamento, promovendo fácil instalação e rápida implantação – economizando tempo e custos de TI'*

*'Velocidade máxima de impressão de um único lado 190 cartões por hora'.*

*Resultando em uma capacidade diária de aproximadamente 2.000 cartões e mensalmente em mais de 40.000 unidades.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Sendo, portanto, uma impressora de uso empresarial/industrial, deverá ser submetida ao Regime Comum de Importação conforme Art. 44, I da IN 1.059/2010 (...)"*

As informações extraídas do site do fabricante da impressora em questão evidenciam seu uso empresarial/industrial.

Embora o autor alegue que a impressora já havia sido anteriormente importada pelo Sr. Antonio Carlos Batista de Souza e foi posteriormente remetida aos Estados Unidos para conserto, não há qualquer elemento presente na guia de fl. 130 que comprove tratar-se da impressora apreendida com o autor, eis que não foi preenchido o número de série da impressora, mas apenas "01 Printer Zebra + acessórios".

Além disso, em consulta ao site oficial da marca Zebra (<https://www.zebra.com/us/en/locator.html?nocache=true>) é possível verificar a presença de diversas oficinas autorizadas a prestarem serviços de assistência técnica à impressora modelo ZXP, série 8 na cidade de São Paulo.

Assim, ante o uso essencialmente comercial/industrial da impressora, cabível a sua apreensão, pois as pessoas físicas não podem importar mercadorias para tais fins.

## **2. Um armazenador de HD marca QNAP, modelo TS-1079 PRO**

Sustenta o autor que a Receita Federal do Brasil manteve a apreensão do armazenador de HD, marca QNAP, modelo TS-1079 por considerar que não é razoável a utilização doméstica de um equipamento de tal porte. Contudo, trouxe o mencionado bem como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



presente para seus pais, que o utilizariam para gravar as imagens obtidas nas câmeras de segurança de sua residência, armazenamento de fotos e vídeos de viagens, armazenamento de arquivos em DVD e utilização da internet, mesmo em caso de falta de energia elétrica.

A Receita Federal do Brasil, no despacho decisório de fls. 40/47 considerou que tal armazenador:

*"(...) possui capacidade para 10 discos de 3 terabites cada, o que totaliza 30 terabites de capacidade nominal. É um dos equipamentos de maior capacidade dentre os oferecidos pelo fabricante. Dentre os 19 modelos disponíveis, apenas 2 apresentam capacidade superior ao modelo TS-1079-PRO, tendo um preço sugerido, em mercado nacional, de R\$ 20.517,64.*

*É apresentado como solução para empresas que necessitam de armazenamento de desempenho elevado que sejam seguras, confiáveis e de fácil gestão. Possui diversas aplicações sendo principalmente utilizado como centro de backup, servidor de arquivos, servidor FTP, servidor WEB, servidor SQL, etc. Ou seja, aplicações empresariais.*

*Possui todas as características apresentadas pelo requerente e obviamente pode ser utilizado para armazenar imagens de câmeras de segurança, porém não é razoável a utilização doméstica de equipamento de tal porte. Um sistema doméstico, para armazenamento simultâneo de imagens provenientes de até 6 câmeras, é comercializado normalmente com disco de capacidade de 500 gigabites. Sendo 1 terabite equivalente a 1.000 gigabites, o equipamento trazido pelo Sr. Luiz se torna 60 vezes superior ao normalmente utilizado.*

*Não se justifica o argumento apresentado de que o uso de tal equipamento seria para evitar transtornos no caso de falta de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*energia. Soluções muito mais simples e consideravelmente mais baratas, como no-breaks ou baterias, resolveriam satisfatoriamente tal problema.*

*Sendo, portanto, um equipamento de uso empresarial/industrial, deverá ser submetida ao Regime Comum de Importação conforme Art. 44, I da IN 1.059/2010”.*

Observo que a Receita Federal decidiu acertadamente ao considerar o armazenador de HD marca QNAP, modelo TS-1079 PRO, como equipamento para uso empresarial.

As informações abaixo, extraídas do site da marca QNAP (<https://www.qnap.com/i/pt/product/model.php?II=18>) na presente data, evidenciam o uso empresarial do armazenador de HD trazido pelo autor:

*“O TS-1079 Pro é um centro de armazenamento conectado em rede robusto que proporciona um desempenho e confiabilidade elevados. Com suporte para redes 10GbE, expansão de armazenamento flexível e proteção de dados de alto-nível, o TS-1079 Pro é um NAS de confiança para armazenar muitos dados e **otimizar a eficiência empresarial**” – grifei.*

*“Desempenho ultra-elevado*

*O TS-1079 Pro foi concebido para fornecer um armazenamento unificado IP SAN/NAS para **organizações empresariais em grande escala que exigem alto desempenho.***

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



O TS-1079 Pro é uma escolha perfeita para aplicações que necessitem de espaço de armazenamento e velocidade de transmissão elevados, **tais como centros de dados armazenando grandes quantidades de dados e para estúdios que editam vídeos 4K/HD sem transferir os vídeos entre o TS-1079 Pro e os computadores de mesa** – grifei.

*"Estabilidade elevada. Projetado para durar.*

O TS-1079 Pro funciona como um **sistema empresarial**, fornecendo operações e serviços contínuos 24/7(...)" – grifei.

*"Capacidade elevada para compartilhar dados entre plataformas*

O TS-1079 Pro suporta elevadas capacidades de armazenamento, satisfazendo **as necessidades empresariais de armazenamento de grandes quantidades de dados (...)**". – grifei.

*"Segurança elevada*

*Num ambiente de rede aberto, os dados das empresas podem estar expostos a potenciais ataques informáticos. O TS-1079 Pro fornece diversas opções de segurança (...). O TS-1079 Pro está validado com encriptação AES de 256 bits FIPS 140-2 de classe militar, impedindo utilizadores não autorizados de acederem a dados, mesmo se os discos rígidos ou todo o sistema forem roubados".*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

As informações acima transcritas indicam o uso empresarial do bem trazido pelo autor, sendo vedado às pessoas físicas importarem mercadorias para fins comerciais ou industriais.

### **3. Relógio de pulso marca Oris Carlso Coste**

Com relação ao último bem apreendido, o relógio de pulso marca Oris Carlos Coste, o autor alega que seria um presente recebido da empresa na qual trabalha, não possuindo a nota fiscal que comprova a data de sua aquisição.

Defende que o relógio de pulso está incluído no conceito de bagagem para uso ou consumo pessoal e, portanto, isenta de tributos.

A Receita do Brasil considerou que o direito à isenção de tributos presente no artigo 33,II c/c artigo 2º, VI, VII e parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 1.059/2010 não abrange o relógio de pulso apreendido, eis que a legislação é muito clara garantindo o direito a apenas um relógio de pulso usado.

Entretanto, no momento da apreensão, o autor portava dois relógios de pulso, motivo pelo qual um foi considerado na isenção e o outro sujeito à tributação, sendo a condição de cada relógio definida pelo critério da antiguidade, ficando sujeito à tributação o relógio de pulso mais novo, independente da forma de aquisição, considerando-se seu valor de mercado.

Nos termos do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02 de agosto de 2010:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

***II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;***

*III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;*

*IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;*

*V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;*

***VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;***

***VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio,***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e**

*VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.*

**§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem". – grifei.**

O inciso II, do artigo 33 da mesma Instrução Normativa estabelece:

*"Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*(...)*

*II - bens de uso ou consumo pessoal".*

Os artigos acima parcialmente transcritos demonstram que o autor poderia trazer em sua bagagem acompanhada bens de uso e consumo pessoal, dentre eles, apenas um relógio de pulso. Todavia, no momento da apreensão o autor portava dois relógios, acarretando a apreensão daquele aparentemente mais novo, visto que o autor não possui as notas fiscais que demonstram as datas das aquisições dos relógios em questão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos das pesquisas realizadas aos sites da Receita Federal do Brasil, da Zebra e da QNAP.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

